DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4142/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11087/2014
PROTOCOLO	:	1546802
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CIRÚRGICA MS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$67.766,46

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 7/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 59/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda - ME., visando a contratação de especializada para aquisição de materiais hospitalares e ambulatoriais para serem utilizados nas Unidades de Saúde Pública do Município, no valor global de R$67.766,46 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas

(ANA-5ª-ICE-14261/2014), com ressalvas à intempestividade na remessa dos documentos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-4350/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da Decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, imprescindíveis para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação da empresa de materiais hospitalares e ambulatoriais, o Gestor adotou a modalidade – Convite – realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato n. 59/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Cirúrgica MS Ltda - ME, estando presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, assim como as condições para sua execução.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 28/04/2014, os documentos deveri-

am ter sido remetidos até 20/05/2014, e foram remetidos somente em 23/09/2014, extrapolando 88 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 07/2014 e a formalização do Termo de Contrato nº 59/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiroz, valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande, MS 1º de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga